



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 145/2023

Pregão Eletrônico nº 025/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA AS DIVERSAS AUTARQUIAS, FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS

RECORRENTE: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RECORRIDA: LAST MILE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela Recorrente UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, tempestivamente, contra habilitação da recorrida LAST MILE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Onde a recorrente alega a falta de autenticação na Procuração apresentada pela recorrida.

Em suas contrarrazões a recorrida manifesta-se alegando que a ausência de reconhecimento de firma da Procuração caracteriza excesso de formalismo e que o vício foi sanado em sessão.

É o relato.

Segue parecer jurídico emitido pela Procuradora Municipal Roselaine de Almeida Périco e adotado como decisão pela Pregoeira.

Parecer Jurídico nº 018/2024

Referência: Protocolos nsº 34.157/2024; 3.462/2024 e 3.941/2024 – Documento digital 1Doc

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023. CONTRATAÇÃO DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ASSINATURA EM CARTÓRIO NA PROCURAÇÃO PARTICULAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA LEI DE DESBUROCRATIZAÇÃO

N. 13.726/2018. DESCABIMENTO DA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 25/2023, o qual visa a contratação de provedor de serviços de internet para Administração Municipal, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.
2. Aberta a sessão pública, credenciado os prepostos e decorrida a fase competitiva, o licitante Last Mile Telecomunicações foi declarado vencedor do certame com o menor preço global, cuja habilitação foi aferida e julgada regular pela Pregoeira.
3. Superada a fase de julgamento e habilitação, o licitante Unifique Telecomunicações S.A. manifestou formal e motivadamente sua intenção de recorrer, visto que a empresa declarada vencedora apresentou na fase de credenciamento procuração particular sem reconhecimento da assinatura do outorgante em cartório, anexando outra via de igual conteúdo devidamente reconhecida em cartório junto com seus documentos de habilitação no envelope n. 02 (habilitação).
4. Em suas razões recursais, disse, em síntese, que o vencedor ao apresentar procuração particular sem reconhecimento da assinatura em cartório descumpriu as regras do edital, uma vez que o ANEXO III do edital indica que para atestar um representante apto a se manifestar no processo o modelo de procuração exigia a formalidade não cumprida pelo licitante. Isto porque, a ausência de reconhecimento de firma do preposto na procuração pode ser escusa do vencedor em assinar o contrato administrativo, sob argumentos que a pessoa indicada não estava autorizada a formular lances.
5. Por fim, sob os aspectos jurídicos e formais exigidos na lei de licitações, pugnou pela reforma da decisão que declarou o licitante vencedor no certame.
6. Sobreveio as contrarrazões do licitante Last Mile Serviços de Telecomunicações, avocando que o vício constatado foi sanado em sessão e que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal.



7. Em seguimento, a Pregoeira apresentou informação no Despacho n. 24 do protocolo n. 34.157/2023 que ao iniciar *"a fase de credenciamento das licitantes, momento este em que o preposto da empresa Unifique apontou a falta de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo preposto da Last Mile, a Pregoeira buscou o regramento editalício correspondente a fase de credenciamento e este exige somente a apresentação de Procuração acompanhada de Ato Constitutivo, Contrato Social"*

8. Também, relata que quando houve a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação do licitante vencedor, *"continha uma cópia da mesma Procuração com reconhecimento da assinatura em cartório, sanando ainda em sessão a dúvida levantada pelo Recorrente."*

9. Vieram os autos a esta Procuradoria para exame.

10. É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.¹

11. Compulsado o expediente e sopesada a matéria delineada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, nos limites da análise jurídica e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Pregoeira pois, de fato, o possível vício apresentado não enseja o afastamento de plano da proposta mais vantajosa apresentada à Administração.

12. O cerne da questão está relacionado estritamente a análise jurídica referente a apresentação da procuração particular na fase de credenciamento do preposto do licitante vencedor sem o reconhecimento da assinatura do outorgante em cartório, no qual foi anexado uma segunda via de mesmo conteúdo junto com os envelopes de habilitação com o devido reconhecimento em cartório.

13. Contudo, há tempo a jurisprudência da Corte de Contas da União considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de

¹ *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).*



documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão n. 291/2014 – Plenário. Também, o Acórdão n. 604/2015 – Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "*restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório*".

14. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça² assentou que a exigência de reconhecimento de firma em instrumento de procuração nos processos licitatórios pode ser relevada em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Desse modo, sobre o tema, necessário verificar o que diz as disposições do instrumento convocatório:

6. DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES E ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

[...]

*6.2. Para fins de credenciamento, o representante do Licitante deverá apresentar-se perante o Pregoeiro, devidamente munido de **documento oficial de identidade e procuração com outorga de poderes** para a formulação de lances verbais e para a prática de todos os demais atos do certame ou, sendo o caso, outro documento no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome do licitante representado, **devidamente acompanhada de cópia autenticada do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente da licitante. (grifei)***

16. Da regra acima, verifica-se que não há menção do mandato, seja instrumento particular, contar a assinatura reconhecida em cartório, coadunando-se a regra editalícia com o entendimento jurisprudencial citado.

17. Ainda, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

18. Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para

² STJ. REsp n. 542.333/RS Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. DJU: 07/11/05.



tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

19. Os argumentos trazidos pelo Recorrente que o ANEXO III exige que a procuração esteja com assinatura reconhecida em cartório é modelo orientativo e não vinculativo, pois as empresas interessadas poderiam apresentar procuração pública ou particular, desde que preenchidos os requisitos de sua formalidade, conforme disposição do item 4.2.1 do edital:

*4.2.1. Ser apresentada no formulário **Anexo III** ou segundo seu modelo, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo especificação dos serviços cotados, segundo as exigências mínimas apresentadas no Capítulo 2 deste Edital. Não serão permitidas alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas. **Recomenda-se aos senhores licitantes que, dentro do possível, utilizem o formulário anexo ao Edital, pois agiliza a análise das propostas e reduz os erros de elaboração das mesmas.** (sem grifos no original)*

20. No mais, ao ser analisado os documentos de habilitação do licitante vencedor a Pregoeira verificou que foi anexado no envelope de habilitação a procuração com o reconhecimento da assinatura em cartório, cujo mandatário, outorgante e poderes expressos são os mesmos apresentados na fase do credenciamento pela empresa Last Mile Serviços de Telecomunicações.

21. Nesse sentido, em sede doutrinária, cite-se Toshio Mukai³, segundo o qual não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, "*somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração*".

22. Em sede jurisprudencial, insta consignar posicionamentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal sobre os formalismos em procedimentos licitatórios:

STJ:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou

³ MUKAI, Toshio. Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2 ed., Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1995, p. 11.



defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ. MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Primeira Turma. DJU: 01/06/1998)

STF:

O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes". (STF. ROMS n. 23.714/DF, Rel. Mini. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJU: 13/10/00)

23. Ademais, não se trata, nem mesmo, de constatação de vício meramente formal *in casu*, o qual seria, em tese e dentro da perspectiva adotada pela doutrina e jurisprudência citada, passível de saneamento, mas sim, nos termos do contexto apresentado e previsão da Lei n. 13.726/2018, de ausência de vício, já que a interpretação dos textos editalícios e dos documentos apresentados pelo licitante vencedor estão revestidos de alto grau de zelo e validade jurídica.

24. Assim, frente ao exposto, e com fundamento nos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da legalidade, da probidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, regras basilares do procedimento licitatório, sugere essa Procuradoria pela improcedência do recurso.

25. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 28 de fevereiro de 2024

Roselaine de Almeida Périgo

Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02

OAB/SC 12.903



CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto, cingindo-me aos elementos trazidos em análise, concluo pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, mantendo assim a classificação e habilitação da licitante LAST MILE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES vendedora do presente procedimento licitatório.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações 8.666/93, encaminho os Autos do Processo Licitatório à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, SC, 01 de março de 2024.

Silvana Schmidt
Pregoeira